



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 168/2018 – PROCESSO-CONSULTA Nº 198/2018

PARECERISTA: Cons. Itagiba de Castro Filho

EMENTA: Atendimento ambulatorial é aquele que se limita aos serviços exequíveis em consultórios ou ambulatorios que, embora não necessitem de internação, podem eventualmente demandar o apoio de estruturas hospitalares, sem ultrapassar o período de 12 horas. Procedimentos em regime de internação são aqueles para diagnóstico e/ou tratamento que necessitam do apoio das estruturas hospitalares e por período superior a 12 horas.

DA CONSULTA

Assunto: PROCEDIMENTO AMBULATORIAL - REGIME DE INTERNACAO

Assunto: Caso concreto. Providências cabíveis.

Correspondência encaminhada pelo Conselho Federal de Medicina:

Senhor Presidente,

1. Recebemos correspondência encaminhada pela 33ª Vara Cível de XXXXX, protocolada neste Conselho Federal de Medicina sob o nº 9.542/2018, em 23/08/2018, requerendo informações acerca de um caso concreto.
2. Por se tratar de caso concreto, segue cópia da referida correspondência para as providências que julgar pertinentes.
3. Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS VITAL TAVARES CORREA LIMA – Presidente CFM

XXXXX, 07 de agosto de 2018.

Senhor(a) Representante Legal.

Pelo presente, expedido no Processo Judiciário Eletrônico acima mencionado, venho REQUISITAR a Vossa Senhoria que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o conceito de procedimento ambulatorial e qual o conceito de procedimento realizado em regime de internação, e, ainda, se um paciente que permaneceu no Hospital, em observação, por período inferior a 12 horas, estava em regime de internação.

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

Para responder ao consulente, necessário se faz esclarecer:

1 - Atendimento Ambulatorial é o atendimento que se limita aos serviços exequíveis em consultório ou ambulatório, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estruturas hospitalares por período superior a 12 horas, ou serviços como de recuperação pós-anestésica, UTI, etc.

Também são entendidos como atendimentos ambulatoriais, aqueles caracterizados como urgência/emergência que demandem observações, **até o limite de 12 horas**, período após o qual passará a ser caracterizado como internação. [grifo do relator]

Procedimentos médicos ambulatoriais são aqueles executados no máximo com anestesia local, que não exijam a presença de médico anestesista e que não ultrapassem o máximo de 12 (doze) horas entre o início do procedimento e a alta do paciente.

1 – CLASSIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS NO SUS

Procedimentos ambulatoriais são aqueles que podem ser realizados em consultórios e/ou clínicas, para alguns dos quais pode ser necessário aplicação de anestésias locais associadas ou não à sedação. Os procedimentos ambulatoriais no SUS são divididos em três níveis:

1.1 - Atendimento Básico: Engloba procedimentos de atenção básica visando a promoção e proteção da saúde e a prevenção de agravos. São eles: Consultas em Clínica Médica, Consulta em Pediatria e Consulta em Ginecologia, além de exames como preventivo e programas de saúde específicos para determinados grupos (idoso, mulher, homem, gestantes). OBS.: Não é necessário guia de encaminhamento (Guia SUS I)

1.2 - Média Complexidade: Tem o objetivo de atender os principais agravos de saúde da população, com procedimentos e atendimento especializados. São serviços como consultas hospitalares e ambulatoriais, exames e alguns procedimentos cirúrgicos. É constituída por procedimentos ambulatoriais e hospitalares situados entre a atenção básica e a alta. OBS.: É necessário guia de encaminhamento (Guia SUS I) carimbada pelo profissional solicitante. Exceto Consulta em Oftalmologia.

1.3 - Alta Complexidade: Procedimentos que envolvem alta tecnologia e/ou alto custo.

[Res CFM 2056/2013](#)

DA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS E AMBIENTES MÉDICOS

“Art. 15. São serviços de assistência médica: hospitais gerais ou especializados, serviços hospitalares de urgência e de emergência médicas, serviços que pratiquem hospitalização de qualquer natureza, (...).

§ 1º Tais serviços só poderão funcionar mediante prévia inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, com a indicação de seu diretor técnico médico quando pessoa jurídica.

§ 2º Expressões como “acolhimento”, “admissão” ou “indicação” serão compreendidas como sinônimos de “internação”, quando se tratar de ato no qual fique clara a intenção do agente, de manter pessoa sob tratamento em ambiente médico.

Art. 16. Ambiente médico é aquele no qual se exija a presença de médico para definição de diagnóstico, terapêutica e estratégia de reabilitação, alcançando

também aqueles onde se executam os ditos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de reabilitação, com ou sem a permanência do paciente nas dependências do serviço, bem como a execução de atos periciais.”

Há, contudo, situações especiais que caracterizam a internação chamada de Curta Permanência, conforme previsto na [RESOLUÇÃO CFM nº 1.886/2008](#), que dispõe sobre as “Normas Mínimas para o Funcionamento de consultórios médicos e dos complexos cirúrgicos para procedimentos com **internação de curta permanência**”.

[grifo do relator]

“1. DEFINIÇÕES

*Cirurgias com internação de curta permanência: são todos os procedimentos clínico-cirúrgicos (com exceção daqueles que acompanham os partos) que, pelo seu porte dispensam o pernoite do paciente. Eventualmente o pernoite do paciente poderá ocorrer, sendo que o tempo de permanência do paciente no estabelecimento **não deverá ser superior a 24 horas**.*

(...).” [grifo do relator]

Finalmente deverá ser considerada a possibilidade de regime de internação em Hospital Dia, conforme estabelecido pela [portaria nº 14 de 2.001 do MS](#):

[GABINETE DO MINISTRO MS - PORTARIA Nº 44, DE 10 DE JANEIRO DE 2001](#)

*“Art. 2º - Definir como Regime de Hospital Dia a **assistência intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial**, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente na Unidade por um período máximo de 12 horas.”* [grifo do relator]

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

Assim fundamentado, e, de modo a responder à demanda do Magistrado, haverá que ser considerada a condição de cada paciente, uma vez que a classificação por tempo de permanência não é suficiente para contemplar todas as questões.

O Magistrado quer saber:

1- - *Qual o conceito de procedimento ambulatorial?*

RESPOSTA: Atendimento Ambulatorial é o atendimento para fins de diagnóstico ou terapia que se limita aos serviços exequíveis em consultório ou ambulatório, que não demandem o apoio de estruturas hospitalares e por período inferior a 12 horas.

2- - *Qual o conceito de procedimento realizado em regime de internação?*

RESPOSTA - São procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que demandam o apoio de estruturas hospitalares por período superior a 12 horas.

3- - *Se um paciente que permaneceu no Hospital, em observação, por período inferior a 12 horas, estava em regime de internação?*

RESPOSTA – Resposta prejudicada. Há que se conhecer o motivo da internação e da alta. O critério temporal de 12 horas pode não ser obrigatório.

Por exemplo, Cirurgias com internação de curta permanência, em que o tempo de permanência do paciente no estabelecimento **não deverá ser superior a 24 horas**. Ou seja, poderá ser inferior a 12 horas. [grifo do relator]

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2018

Cons. Itagiba de Castro Filho

Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 44, de 10 de janeiro de 2001**. Aprova no âmbito do Sistema Único de Saúde a modalidade de assistência - Hospital Dia. Brasília, DF: Secretaria de Atenção à Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 6 dez. 2018

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.886, de 13 de novembro de 2008**. Dispõe sobre as "Normas Mínimas para o Funcionamento de consultórios médicos e dos complexos cirúrgicos para procedimentos com internação de curta permanência". Revoga a Resolução CFM nº 1409/1994. Brasília, DF: CFM, 2008. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2008/1886>. Acesso em: 6 dez. 2018

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.056, de 20 de setembro de 2013**. Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. Brasília, DF: CFM, 2013. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2056>. Acesso em: 6 dez. 2018